TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA de São Carlos

FORO DE SÃO CARLOS 5ª VARA CÍVEL

Rua Sourbone, 375 São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos5cv@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo n°: **0003220-40.2012.8.26.0566**

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Indenização por Dano Material**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

João Luiz Di Lorenzo Thomaz move ação de indenização contra a Unimed São Carlos, afirmando que em 13/02/2009, foi internado pelo convênio mantido com a ré para ser submetido à cirurgia bariátrica, aos cuidados do médico João Nascimento Ortega, este também conveniado da ré. Que estranhou o procedimento de internação porque imaginava que seria conduzido a um quarto e devidamente preparado para o centro cirúrgico, mas não foi o que aconteceu, já que para lá foi diretamente encaminhado. Que o centro cirúrgico passava por reformas. Que era paciente acometido de trombose venosa e o médico tinha conhecimento de tal fato. Que permaneceu internado até o dia 16/02 quando recebeu alta hospitalar. Decorridos 05 dias da alta, começou a sentir fortes dores abdominais, tenho sido novamente internado (23/02), com nova alta em 26/02. As dores eram recorrentes de outras duas internações se sucederam, uma em 27/02 e 03/03. Que suas queixas foram subestimadas. Em 04/03, diante do agravamento de saúde do autor, os familiares decidiram por leva-lo para Ribeirão Preto. Internado no Hospital São Lucas (Rib.Preto), foi submetido imediatamente à laparotmia investigativa, com diagnostico de peritonite aguda. Que esta cirurgia foi de grande porte porque houve demora no diagnóstico da peritonite. Três dias depois, nova intervenção cirúrgica. Seu quadro foi se agravou e somente teve alta hospitalar em 25/04/2009, com determinação de repouso absoluto por 04 meses. Que em consequência sofreu e sofre com as sequelas do procedimento. Que tem que conviver com diarreias constantes, dores e inchaço abdominal, entre outros. Que deverá ainda se submeter a mais uma intervenção cirúrgica para extirpar uma hérnia incisional decorrente das cirurgias. Que diante de todo o quadro enfrentado, sofreu abalos emocionais e teve sua qualidade de vida reduzida. Que a ré responde TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA de São Carlos

FORO DE SÃO CARLOS 5ª VARA CÍVEL

Rua Sourbone, 375 São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos5cv@tjsp.jus.br

objetiva e solidariamente por danos que os consumidores venham a sofrer em decorrência dos serviços médico-hospitalares prestados por seu hospitais e médicos credenciados. Que as complicações, no pós-operatório, estão intimamente relacionadas com a falta de acompanhamento adequado do médico que o assistiu e do hospital que se encontrava despreparado para cirurgia de tal porte, já que o autor foi acometido de infecção hospitalar. Que tem direito à indenização por (a) danos morais, (b) danos estéticos em virtude das sequelas resultantes das várias cirurgias, inclusive com a perda de parte do intestino, (c) danos materiais se houver a diminuição de sua capacidade laborativa e ainda pela perda de uma chance, já que a atitude do médico lhe retirou a possibilidade de ter evitado todo o sofrimento que passou. Juntou documentos que foram autuados em apenso e numerados de 01 a 223.

Determinou-se o aditamento à inicial para seguir-se o rito sumário e adequação do valor da causa (fls. 24). O valor da causa foi modificado e o autor requereu o prosseguimento pelo rito ordinário (fls. 25).

A citação foi determinada (fls. 30).

A ré em contestação (fls. 34/73), aduziu que não houve erro médico e que o diagnóstico de peritonite já havia sido feito pelo médico que o operou aqui em São Carlos, tendo tal fato constado de seu prontuário médico com indicação de "laparotomia" que somente foi realizada em Ribeirão Preto, porque a família do autor assim o decidiu. Aduziu, ainda carência da ação pela ilegitimidade de parte já que se trata de Cooperativa de trabalho médico, não sendo responsável, para fins de indenização, pelos atos de seus sócios-cooperados, a prescrição e a ausência de conduta dolosa ou culposa da ré, tendo o médico que o assistiu tomado as medidas necessárias, diga-se as mesmas que foram posteriormente tomadas pelo Hopsital São Lucas em Rib.Preto, que não se pode falar sua em responsabilidade objetiva, pois sendo cooperativa de trabalho médico, não se encontra elencada no rol previsto no CDC, havendo que ser perquirida a

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS 5ª VARA CÍVEL

Rua Sourbone, 375 São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos5cv@tjsp.jus.br

culpa. Requereu a improcedência da ação e juntou documentos (fls.76/188).

Réplica a fls. 190/207, tendo o autor juntado os documentos de fls. 210/222 e sobre estes a ré se manifestou a fls. 231/232.

A fls. 233/234, em início de saneador, a preliminar de ilegitimidade de parte foi afastada e a de prescrição relegada para análise na sentença. Foram fixados como pontos controvertidos: (i) houve ou não negligência do médico credenciado da ré, Dr. João Nascimento Ortega, na condução dos procedimentos cirúrgicos e diagnósticos do quadro de saúde do autor, (ii) as sequelas,(iii) os danos estéticos. Perícia médica foi determinada e o ônus da prova invertido.

Quesitos do autor a fls. 239/241vº e da ré a fls. 243/244.

Agravo de Instrumento manejado pela ré a fls. 249/282 e informações do Juízo a fls. 284/287.

A pericia foi endereçada ao IMESC e os honorários adiantados pela ré (fls. 306).

A fls. 336, o perito se declarou impedido.

A fls. 344/363 laudo pericial do IMESC foi juntado. As partes se manifestaram sobre ele; o autor a fls. 373/384, discordando e apresentando quesitos complementares e a ré, a fls. 406/408, concordando.

A fls. 418/419, o juízo, determinou ao autor que apresentasse de maneira específica, os quesitos complementares, tendo sido apresentada a petição de fls. 421/430.

O agravo de instrumento interposto foi negado provimento (fls. 432/475).

A fls. 477/478, alguns quesitos do autor foram indeferidos, determinando-se que outros fossem respondidos pelo perito.

A fls. 486 o autor atravessou petição afirmando que a decisão de (in)deferimento de quesitos foi omissa com relação a alguns quesitos, não os mencionando como deferidos, nem como indeferidos.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS 5ª VARA CÍVEL

São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos5cv@tjsp.jus.br

Agravo retido oposto pelo autor a fls. 488/492.

Laudo pericial complementar a fls. 497/503.

Sobre este o autor apresentou sua discordância a fls. 509/519 e a ré sua concordância a fls. 521/522.

Laudo do Assistente técnico do autor a fls. 524/529, tendo a ré sobre ele se manifestado a fls. 533/534.

É o relatório. Decido.

Julgo o pedido na forma do art. 355, I do NCPC, uma vez que não há necessidade de produção de outras provas, valendo lembrar que, "presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder" (STJ, REsp 2.832-RJ, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 04/12/91).

Primeiramente, e nos termos da decisão de fls. 504, indefiro os quesitos mencionados a fls. 486. Da atenda leitura deles e considerando o teor dos laudos apresentados, não vislumbro necessidade em suas respostas, até porque, não são específicos ao caso em análise nos termos do quanto determinado na decisão de fls. 418/419. Lembre-se, ainda, "sendo o *juiz* o *destinatário* da prova, somente a ele cumpre aferir sobre a necessidade ou não de sua realização" (RT 305/121, JTJ 317/189).

Quanto à preliminar de prescrição esta deve ser afastada. A prescrição, nestes casos é quinquenal nos termos do art. 27 do CDC.

Veja-se:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ART. 27 DO CDC. 1. Encontra-se pacificado no âmbito deste Colendo Superior Tribunal de Justiça que o prazo prescricional, na relação médica profissional-cliente, na condição de

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS 5ª VARA CÍVEL Rua Sourbone, 375

São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos5cv@tjsp.jus.br

consumidor, é o ajustado no art. 27 do CDC. Precedentes.:(REsp. 731.078/SP, Rel. Ministro CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA; AgRg no REsp 1067194/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA; REsp 841.051, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, publicado em 18/12/2009). 2. Recurso Especial Conhecido e provido. (STJ - REsp: 704272 SP 2004/0164625-0, T4 - QUARTA TURMA, Relator: Ministro HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/AP), j. 18/05/2010)

E no mesmo sentido: AgRg no AREsp 792.009/DF, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/03/2016, DJe 07/03/2016; AgRg no AREsp 204.419/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/10/2012, DJe 06/11/2012).

Ingressa-se no mérito para julgar improcedente a ação.

A relação entre o autor e a ré é de consumo, uma vez presentes as figuras do consumidor (autor), do fornecedor (ré), tudo em conformidade com as definições dos arts. 2º e 3º do CDC.

A responsabilidade da ré é objetiva, mas exige-se a ocorrência de vício na prestação dos serviços de saúde (art. 14 do CDC).

Quanto ao caso em análise, a prova pericial e seu laudo complementar (fls. 344/363 e 497/503, respectivamente), com base nos documentos existentes nos autos, afirmou a fls. 353, que "frente a um quadro de obesidade grau II (...) a indicação de cirurgia bariátrica por parte do médico assistente, Dr. João Ortega, obedeceu aos preceitos técnicos dispostos na literatura médica especializada". Continuou o Sr. perito (fls. 357), afirmando que "(...) em que pese a relevância das complicações clínico-cirúrgicas identificadas no período pós-operatório n caso em

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA de São Carlos

FORO DE SÃO CARLOS 5ª VARA CÍVEL

Rua Sourbone, 375 São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos5cv@tjsp.jus.br

tela, encontramos o relato de possíveis evoluções desfavoráveis(...)".

E mais adiante (fls. 358, quesito 8) "(...) devemos considerar que algumas

 $complicações\ p\'os-operat\'orias\ apresentam\ instalação\ progressiva".$

Relata ainda que (fls. 359), da análise dos documentos, na data de 03/03/2009, consta

relevantes achados no exame ultrassonográfico e que "nessa data o periciando seguia em

observação médica sob os cuidados do Dr. João Ortega, quando em face aos achados clínicos e

exames subsidiários, <u>houve a indicação de tratamento cirúrgico</u>(...) entretanto segue no

prontuário a elaboração de 'relatório médico' para transferência do paciente à Ribeirão preto, a

pedido da família".

E que, "somente neste momento identificamos elementos objetivos para a indicação de

uma reabordagem cirúrgica, tratamento proposto pelo médico assistente, que não veio a realizar

por solicitação de transferência hospitalar pelos familiares do periciando.

Quantos aos danos estéticos, discorre o perito (fls. 360): "20. Conforme discorremos

no exame físico a autora possui cicatrizes residuais, com evolução habitual, decorrentes dos

procedimentos cirúrgicos aos quais foi submetido. Possui ainda uma hérnia incisional, evolução

prevista na literatura médica especializada, com possível correção cirúrgica por técnicas

habituais".

Assim de modo conclusivo demonstrou a inexistência de falha na prestação dos

serviços médicos.

O caso do autor, segundo o perito, seguiu "sequência possível" de acontecimentos

segundo a literatura médica - a depender do modo com que o organismo reage às cirurgias -, com

os tratamentos e intervenções executados de acordo com a boa prática médica, não havendo

elementos indicativos de falhas no tratamento, até porque, a mesma técnica de laparotomia foi

TRIBUNAL DE JUSTICA

TRIBUNAL DE JUSTICA

C
FG
5a
3 DE FEVEREIRO DE 1874

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS 5ª VARA CÍVEL

Rua Sourbone, 375 São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos5cv@tjsp.jus.br

aplicada pelo Hospital São Lucas.

Sendo assim, apesar de manifesta a dor e o sofrimento do autor com a complicações advindas das intervenções cirúrgicas, forçoso reconhecer que, no caso concreto, não ficaram comprovados erros médicos ou falha na prestação do serviço de saúde, o que é indispensável para a procedência da ação, uma vez tratar-se de pressupostos para a responsabilização civil da ré.

Ante o exposto, <u>julgo improcedente</u> a ação e <u>condeno</u> o autor em custas, despesas e honorários advocatícios, arbitrados estes, em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, § 2º do NCPC, observando-se a correção efetuada a fls. 24, cabendo à serventia proceder às anotações necessárias, inclusive nos sistemas informatizados.

P.R.I.

São Carlos, 04 de maio de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA